Câmara Municipal de Embu-Guaçu 01 P

O Vereador Douglas da Analice, no uso de suas atribuições legais, submete ao Plenário da Câmara Municipal de Embu-Guaçu o seguinte Projeto de Lei:

# PROJETO DE LEI Nº 098/2025

*Dispõe sobre o limite de cobrança de diárias por estadia de veículos apreendidos no Município de Embu-Guaçu e dá outras providências.*

Art. 1º Fica estabelecido que o prazo máximo para cobrança de diárias por estadia de veículos apreendidos e recolhidos aos depósitos públicos municipais, ou àqueles mantidos mediante convênio ou contrato com o Município de Embu-Guaçu, será de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de recolhimento do veículo.

Art. 2º Após o prazo estabelecido no artigo anterior, fica vedada a cobrança de quaisquer valores adicionais a título de estadia, ainda que o veículo permaneça no depósito por período superior.

Art. 3º A cobrança de diárias deverá ser proporcional ao tempo efetivo de permanência do veículo no depósito, respeitado o limite máximo previsto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei não impede a aplicação das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, especialmente aquelas relativas à remoção, apreensão e leilão de veículos.

Art. 5º O Poder Executivo deverá compatibilizar os contratos, convênios e demais instrumentos administrativos firmados com terceiros responsáveis pela guarda de veículos, de modo a assegurar a observância dos limites fixados nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, disciplinando os procedimentos administrativos necessários à sua execução.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 25 de setembro de 2025.

Douglas da Analice
Vereador – Solidariedade

039

# JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem como objetivo **proteger os cidadãos de Embu-Guaçu contra cobranças excessivas e desproporcionais** relativas à estadia de veículos apreendidos, limitando a cobrança de diárias ao período máximo de **60 (sessenta) dias**.

O **Código de Trânsito Brasileiro**, em seu art. 271, § 10, estabelece que as despesas com remoção e estadia de veículos apreendidos serão limitadas a **até seis meses** contados da data de recolhimento. Tal previsão confere aos Municípios, no exercício de sua **competência legislativa suplementar** (art. 30, I e II, da Constituição Federal), a possibilidade de estabelecer limites mais razoáveis, desde que respeitado o teto fixado pela legislação federal.

A experiência demonstra que, na prática, veículos acabam permanecendo longos períodos nos depósitos, acumulando diárias que frequentemente superam o valor de mercado do próprio automóvel, tornando inviável sua retirada e prejudicando a função social da propriedade. Além disso, esse cenário gera um passivo administrativo desnecessário e fomenta leilões de veículos em condições depreciadas, sem que o cidadão tenha oportunidade justa de reaver seu bem.

A proposta encontra respaldo na **justiça social** e na **razoabilidade administrativa**, já que não elimina a cobrança de estadia, mas a restringe a um período suficiente para o cidadão regularizar sua situação. Com isso, busca-se conciliar o interesse público — de disciplinar o trânsito e coibir infrações — com a proteção do patrimônio mínimo do munícipe.

O projeto também prevê:

- a obrigatoriedade de o Poder Executivo **compatibilizar os contratos e convênios** com empresas terceirizadas de pátio, prevenindo alegações de desequilíbrio econômico-financeiro;
- a edição de regulamento, para garantir a aplicabilidade da lei e a uniformização dos procedimentos administrativos.

Dessa forma, a iniciativa está em **consonância com o Código de Trânsito Brasileiro**, respeita os limites constitucionais da competência legislativa municipal e garante segurança jurídica tanto para a Administração quanto para os cidadãos.

Diante do exposto, **contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição**, por se tratar de medida justa, necessária e alinhada ao interesse público.